



DECISÃO

DA IDENTIFICAÇÃO:

Referência do Recurso 2ª Instância: Atendimento e-SIC 2025014490.

Referência do Pedido de Recurso 1ª Instância: Atendimento e-SIC: 2025013114

Referências do Pedido Inicial: Atendimento e-SIC 2025012955.

Assunto: Recurso 2ª Instância de resposta a pedido de acesso à informação.

Ouvidoria Setorial/Seccional: Secretaria de Estado do Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

DO RELATÓRIO:

Pedido Inicial	Reivindicação: solicito vistas copias ao processo auto de infração AIT nºC065000433 esclareço que sou parte
Resposta do órgão/entidade	Em atenção à sua Solicitação e, em contato com o setor competente, informamos que o processo encontra-se cadastrado no SGPe sob o nº SIE 23890/2023... O sr. já está registrado como parte interessada. A íntegra do processo pode ser consultada via SGPe, realizando acesso como usuário externo. Qualquer informação adicional, estou à disposição no e-mail gerop@sie.sc.gov.br. Salientamos que para acesso mediante login no portal externo do SGPe, via GOV.BR: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/login Informações acerca do login ou cadastro no portal externo do SGPe via GOV.BR podem ser obtidas no link: https://sgpe.sea.sc.gov.br/capdooc/pergunta_frequente/novo-portal-de-processos-digitais Continuamos à disposição. Atte.
Recurso de 1ª Instância	RECURSO/RECLAMAÇÃO □ SOLICITAÇÃO DE VISTAS OU CÓPIAS Atendimento nº: 2025012955 Processo AIT nº C065000433 Órgão Destinatário: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina E-mail para resposta: gerop@sie.sc.gov.br Assunto: Recurso contra a negativa de acesso integral ao processo □ Solicitação de vistas ou cóp conforme LAI Prezados(as), Venho, por meio deste, manifestar meu desacordo com a resposta fornecida no Atendimento nº 2025012955, em que foi informado que o processo está disponível para consulta no SGPe (Sister de Gestão de Processos Eletrônicos). Conforme minha solicitação original, requeri vistas ou cópias do processo AIT nº C065000433, e apenas a indicação de que ele está disponível para consulta online. A Lei de Acesso à Informação (LAI □ Lei Federal nº 12.527/2011) assegura o direito de obter cópias ou acesso físico/digital completo, e não apenas a mera indicação de um sistema onde o processo está registrado.



	<p>Fundamentação do recurso:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Art. 7º, § 3º, da LAI: O órgão deve fornecer cópias reprográficas, certidões ou extrato, conforme solicitado.2. Art. 8º, § 2º, da LAI: A disponibilização deve ser imediata quando possível, sem exigir justificativa para o pedido.3. Art. 10 da LAI: O acesso pode ser feito por meio de certidão, cópia autenticada ou vista do processo. <p>Reitero meu pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Fornecimento de cópias digitais (PDF) ou físicas do processo AIT nº C065000433, conforme previsto na LAI.<input type="checkbox"/> Caso haja restrição legal, solicito a indicação expressa do fundamento jurídico que impede o atendimento. <p>Caso o órgão mantenha a negativa, requiro as devidas justificativas legais, sob pena de configuração de obstrução ao acesso à informação, passível de responsabilização nos termos do Art. 32 da LAI. Atenciosamente,</p>
<p>Resposta do órgão ou entidade (Recurso Instância 1ª)</p>	<p>DA ANÁLISE</p> <p>Registre-se que o Recurso foi apresentado no Sistema de Ouvidoria de forma tempestiva, dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 22 do Decreto nº 1.048/2012.</p> <p>O presente recurso trata do pedido de cópia de processo relacionado a auto de infração em que o recorrente alega ser parte interessada. Em resposta no dia 16 de abril de 2025, a SIE relatou que o processo solicitado possui dados pessoais, sendo informado ao requerente sobre a possibilidade de verificar através do SGPe e, colocando-se à disposição para qualquer dúvida no e-mail institucional do setor competente.</p> <p>Entretanto, desde já informamos que, em nenhum momento o pedido foi negado, tendo em vista que foi colocado à disposição o acesso presencial ao demandante (Dec 1.048/2012 Art.12 V), como também, cadastrando o mesmo como "INTERESSADO", portanto, não há legitimidade para atendimento.</p> <p>Em relação à solicitação recursal, destaca-se que o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), ao regulamentar o acesso às informações pessoais, impôs deveres de salvaguarda à Administração quando as informações pessoais se referirem à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Desse modo, o pedido de informação que envolva dados pessoais, fica condicionado à comprovação da identidade do requerente. Esta prerrogativa corrobora com o art. 35 do Decreto nº 1.048/2012.</p> <p>Ainda temos o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.527, dispõe que: "O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada".</p> <p>Tal medida é necessária, uma vez que através do Sistema Ouv não é possível comprovar a identidade do solicitante. Assim, busca-se preservar os dados pessoais que constam nos processos solicitados.</p> <p>Diante disso, após reanálise do pedido inicial, tendo em vista o que dispõe o art. 15 do Decreto nº 1.933/2022, para melhor atendimento, vinculamos o demandante como Interessado no processo SGPe solicitado, para que possa ter acesso às peças dos mesmos:</p> <p>1-Processo SIE 23890/2023</p> <p>Lembramos na inicial, que o acesso aos mesmos deverá ser mediante login no portal externo do SGPe, via GOV.BR: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/login</p> <p>Informações acerca do login ou cadastro no portal externo do SGPe via GOV.BR podem ser obtidas no link: https://sgpe.sea.sc.gov.br/capdoc/pergunta_frequente/novo-portal-de-processos-digitais/</p>



	<p>DA CONCLUSÃO</p> <p>Pelos motivos expostos, nos termos no artigo 22 do Decreto nº 1.048/2012, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido, tendo em vista o atendimento do recurso colocando o Demandante como "Interessado", nos termos do mesmo Decreto em seu Art.18, tendo em vista a existência de muitos dados sensíveis para ser repassado por esse Canal de Ouvidoria.</p>
Recurso de 2ª Instância	<p>3. Recorri em 1ª instância (Atendimento nº 2025013114), destacando que: o A LAI garante o direito a cópias físicas ou digitais (Art. 7º, §3º e Art. 10). o A mera indicação de um sistema não atende ao pleito, especialmente porque o SGPe exige cadastro complexo e não disponibiliza cópias autenticadas.</p> <p>4. Em 25/04/2025, a SIE/SC negou provimento ao recurso, alegando que: o O acesso foi garantido mediante cadastro como "interessado" no SGPe. o Há "dados sensíveis" no processo, mas não identificou quais ou fundamentou legalmente a restrição.</p> <hr/> <p>II. DOS VÍCIOS NA DECISÃO A decisão é ilegal e infundada, pois:</p> <p>1. Falta de atendimento ao pedido original: A LAI assegura o direito a cópias (Art. 10), não apenas consulta em sistema interno. O SGPe não permite download ou impressão dos autos, violando o Art. 8º, §2º da LAI.</p> <p>2. Ausência de fundamentação legal: A SIE/SC não indicou qual dispositivo legal justifica a negativa de cópias, apenas citou genericamente a "proteção de dados pessoais". A LAI exige motivação específica (Art. 11, §1º).</p> <p>3. Cadastro ineficaz: Mesmo após seguir as orientações, não obtive acesso aos autos no SGPe. O sistema apresenta falhas técnicas e não disponibiliza cópias autenticadas, essenciais para comprovação documental.</p> <hr/> <p>III. DO PEDIDO Reitero a solicitação de: <input type="checkbox"/> Cópias integrais em PDF do processo AIT nº C065000433, conforme Art. 7º, §3º da LAI. <input type="checkbox"/> Justificativa legal específica caso haja restrição, com indicação dos dispositivos que embasam a negativa (Art. 11, §1º da LAI). <input type="checkbox"/> Regularização do acesso imediato no SGPe, caso persistam falhas técnicas.</p> <hr/> <p>IV. DA URGÊNCIA O processo trata de auto de infração, e a demora no acesso prejudica meu direito à ampla defesa (Art. 5º, LV da CF/88).</p> <hr/> <p>V. DO ENCAMINHAMENTO</p> <p>1. Prazo: Este recurso em 2ª instância é protocolado dentro do prazo de 10 dias (Art. 22-A do Decreto Estadual 1.048/2012) logo tempestivo.</p> <p>2. Requer à Controladoria-Geral do Estado (CGE/SC): o Reforme a decisão da SIE/SC, determinando o fornecimento das cópias. o Apure eventual obstrução ao acesso (Art. 32 da LAI).</p> <p>Atenciosamente,</p>

DA ANÁLISE:

Registre-se que o Recurso foi apresentado à Controladoria-Geral do Estado (CGE) de forma tempestiva, em consonância com o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, os quais são contados em dias úteis por força do disposto por força do disposto na Lei nº 19.030/2024, tendo em vista que a ciência da decisão recursal em 1ª instância ocorreu em 25/04/2025 e o cidadão protocolou o recurso em 2ª instância em 29/04/2024.

Consoante relato, o imbróglgio cinge-se em suposta na negativa do órgão em fornecer cópia de documento solicitado pelo recorrente.



Nesse ponto, convém anotar que o acesso à informação é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, consoante previsão contida no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216¹.

Referido direito foi devidamente regulamentado pela Lei Federal n.º 12.527/2011, que estabeleceu regras gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em cumprimento ao disposto no art. 45² da Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), foi publicado o Decreto n.º 1.048, de 04 de julho de 2012, cuja finalidade consistiu em regulamentar os procedimentos para garantia de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo estadual.

O recorrente solicitou em seu pedido inicial vistas e cópia de um processo de auto de infração, cujo teor diz respeito a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que prontamente respondeu que referida informação poderia ser consultado via SGP-e, passando as instruções de como realizar.

No entanto o recorrente não ficou satisfeito com a resposta e alega que a ele requereu vistas ou cópia ao processo e não apenas consulta online, fundamentando que a Lei federal n.º 12.527/2011 assegura o direito a obter cópias ou acesso físico/digital completo, e não apenas a mera indicação de um sistema onde o processo está registrado, reiterando o seu pedido de cópias digitais ou físicas.

Embora o órgão já ter atendido a demanda, a Setorial de Ouvidoria avaliou a solicitação e esclareceu que em razão do sistema de ouvidoria não disponibilizar a verificação de autenticação e como a informação solicitada apresenta dados pessoais não há como fornecer a cópia via sistema de ouvidoria. Porém vincularam o demandante como interessado nos autos do processo do SGP-e, para que ele tenha acesso às íntegra das peças do processo e novamente forneceram as informações para realização de cadastro no sistema do SGP-e.

¹ Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 [...]

§3º [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

² Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.



O demandante não satisfeito recorreu em segundo grau, novamente com o mesmo argumento de que a Lei de Acesso à informação garante o direito a cópias físicas ou digitais

Com efeito, o art. 11 da Lei 12.527/2011 assim disciplina:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (grifado)

Observe que, dentre às condutas possíveis temos o §6º, que possibilita a indicação de onde a informação está disponível, desde que o meio tenha acesso universal, desonerando o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si tais procedimentos.

No caso em questão, percebe-se que já na resposta inicial, o órgão esclareceu ao cidadão que as respostas ao seu questionamento poderiam ser acessado pelo Sistema oficial de governo – Sistema de Gestão de processos Eletrônicos – SGP-e, o qual é acessado pela



internet e indicando o passo a passo de como realizar cadastro. Igualmente, na decisão que não conheceu ao recurso de 1ª instância, novamente foi informado ao cidadão que poderia acessar as informações solicitadas via SGP-e e nenhum momento o requerente declarou não dispor de meios para realizar por si tais procedimento.

Dessa maneira, constata-se que não houve negativa de acesso à informação, ao revés, a conduta adotada pelo órgão encontra amparo na lei, à medida que cumpriu com o seu dever de informar ao cidadão o órgão e/ou entidade como poderia acessar as informações solicitadas e por constância fazer a impressão, cópia das peças processuais registradas no SGP-e, demonstrando ainda como realizar o seu cadastro no sistema.

Assim, inexistindo no caso elementos que denotem a ocorrência de violação ao direito de acesso à informação do recorrente, entende-se que a pretensão recursal da parte não merece ser acolhida.

Acrescenta-se que apesar do órgão já ter repassado como realizar o acesso e cadastro no sistema do SGP-e, é possível o requerente em caso de dificuldade constatar o SGP-e, o que pode ser realizado por meio do correio eletrônico: sgpesuporte@scti.sc.gov.br e pelos Whatsapp +554836642193 e +554836642194.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. Art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, decido pelo **conhecimento** do presente recurso e no mérito pelo seu **desprovemento**, por não verificar negativa de acesso à informação, bem como por a setorial de ouvidoria ter fornecido os mecanismos de acesso nos termos do § 6º do art.11 da Lei 12.527/2011.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Freibergue Rubem do Nascimento
Controlador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39SR1F0G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 09/05/2025 às 17:46:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAwNDI4XzQzNF8yMDI1XzM5U1lxRjBH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 0000428/2025** e o código **39SR1F0G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.